



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**

São Sebastião do Passé, 13 de julho de 2023.

Senhora Prefeita,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Exª, o **Parecer nº 003**, da Concorrência nº 001/2023, referente ao recurso interposto pela licitante **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada no certame.

No referido instrumento, constam as razões da Comissão Permanente de Licitação, quanto à decisão proferida pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Exª, subscrevemo-nos atenciosamente,

**HEIDER DO VALE ALMEIDA PINHEIRO**  
Presidente da Comissão de Licitação

Exmº. Sr.

**MARIA NILZA DA MATA SANTANA**

M.D. Prefeita do Município de São Sebastião do Passé

NESTA

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

PARECER Nº. 003 - CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

*Ref.: Recurso interposto pela licitante **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada no certame.*

Aos três dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, a empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** interpôs Recurso Administrativo através de e-mail oficial [licitação.ssp@gmail.com](mailto:licitação.ssp@gmail.com) quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada na Concorrência nº 001/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS, ADEQUAÇÕES E REPAROS NOS PRÉDIOS E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – BAHIA.**

Interposto o Recurso contra a decisão, resta a essa Comissão analisar os questionamentos levantados, de sorte a fundamentar os seus entendimentos.

Em primeiro lugar, acusa-se a tempestividade do Recurso, razão pela qual se decide pelo seu conhecimento e devida apreciação.

Dando cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão comunicou aos demais licitantes sobre a interposição do presente recurso, para, caso entendessem pertinente, apresentarem impugnações ao pleito. Desse modo, não houve apresentação de impugnação ao recurso.

Alega, em síntese, a Recorrente que:

a) não é cabível a acusação de descumprimento do item 8.1.4.1 do edital, pois a empresa apresentou balanço patrimonial escriturado (ECD), podendo ser utilizado até 30 de maio de 2023, segundo a Instrução Normativa RFB Nº 2.142 de 26 de maio de 2023, sendo assim em plena validade.

c) com relação ao descumprimento do item 8.1.1.3 do edital, sustenta que a empresa comprovou ter patrimônio líquido de R\$ 1.337.548,77 suficiente para execução do objeto.

b) sobre o descumprimento do item 8.1.4.4 do edital, se posiciona no sentido de que os atestados apresentados de obra pela empresa são compatíveis e maior complexidade com objeto, demonstrando que é capaz de executar com perfeição. Aduz

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ainda que o piso tátil tem a mesma complexidade de assentamento do piso cerâmico, portanto foi atendido e ao item alambrado a empresa possui serviços que faz 150 m<sup>2</sup> perfazendo total de 605 m<sup>2</sup>.

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Concorrência nº 001/2023 inabilitou a mesma.

A propósito do descumprimento do item 8.1.4.1 do edital, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com respectiva demonstração do resultado do exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial, obrigatoriamente firmados pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e contador, com respectivo CRP válido.

Outra não pode ser a decisão desta Comissão, senão a inabilitação do licitante faltoso, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o licitante apresentou documentos relativos a habilitação balanço patrimonial registrado na JUCEB/BA referente ao exercício de 01/01/2021 aa 31/12/2021 e apresentou Balanço Escrituração Contábil – ECD e Balanço SPED a posteriori juntados a peça recursal. Por conseguinte os indices financeiros apresentados foram extraídos do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021. O licitante apresentou patrimônio líquido de R\$ 1.337.548,77 inferior ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, conforme prevê o item 8.1.4.4 do edital.

Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância a dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, **nos exatos termos das regras expressa e previamente estipuladas**. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como os demais pontos trazidos pela Recorrente são de natureza eminentemente técnica o seu pleito foi submetido à apreciação através da Engenheira Civil Responsável Técnica Sra. Fernanda da Silva Oliveira - Engenheira Civil – CREA/BA/Nº 3000109486 da Secretaria Municipal Infraestrutura e Serviços Públicos, que formulou o seu Relatório Técnico, que passa a fazer parte do presente julgamento, independente de transcrição. **(Relatório Técnico anexo)**.

Dessa forma, conforme aponta a SEINFRA, persistem os motivos de inabilitação da Recorrente, vez que houve o descumprimento do item 8.1.4.4 do edital.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**

Pelo exposto, decide a Comissão por opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, mantendo a sua decisão, de sorte a julgá-la inabilitada quanto à **Concorrência nº 001/2023**.

São Sebastião do Passé, 13 de julho de 2023.

**HEIDER DO VALE ALMEIDA PINHEIRO**  
Presidente da Comissão de Licitações

**NAIARA SUIANE MOURA RAMOS**  
Membro da CPCL

**GEANE DOS ANJOS BARRETO**  
Membro da CPCL



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS, ADEQUAÇÕES E REPAROS NOS PRÉDIOS E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – BAHIA.**

**I – DOS FATOS**

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, portadora do CNPJ: 07.546.061/0001-06, situada na Praça Cazuya Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro, São Gonçalo dos Campos-BA, com fundamento no item 11 do Edital, respaldado na Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua proposta técnica, referente ao EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

**II – DO RECURSO**

A recorrente **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA** apresentou recurso alegando, em breve síntese o seguinte:

- a) A recorrente **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA** foi declarada inabilitada por suposto descumprimento do item 8.1.3.3 do edital, de forma equivocada por esta Comissão, tendo em vista que apresentou todos os documentos indispensáveis a sua habilitação, no que tange os itens referentes a parcela de maior relevância;
- b) Por fim, requer a recorrente que a comissão avalie a sua decisão e declare pela **HABILITAÇÃO**, da referida empresa, visto que inexistem embasamento legal para sustentar sua inabilitação.

**III - DA ANÁLISE RECURSAL PELA ÁREA TÉCNICA**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Os documentos de habilitação apresentados pela recorrente **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA** fora submetida ao exame técnico por parte do setor responsável da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do município, que apontou irregularidades, como demonstrado no parecer técnico, escrito da seguinte forma:

“Após análise dos atestados foi possível observar que a empresa não se encontra apta para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, pois não atendeu ao item 8.1.3.3 do Edital, não atendendo as quantidades mínimas do itens de tidos como parcela de maior relevância operacional e profissional, inclusive sem a apresentação das respectivas CAT's, para os itens:

1. ALAMBRADO COM TELA DE ARAME GALVANIZADO FIO 12 BWG, MALHA 2 1/2", REVESTIDO EM PVC, FIXADA COM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO 2", FORMANDO QUADROS DE 2.00 X 2.00 M, EXCETO MURETA
2. PISO TÁTIL DIRECIONAL E/OU ALERTA, EM BORRACHA, P/DEFICIENTES VISUAIS, DIMENSÕES 25X25CM, APLICADO, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE.

Portanto, a documentação de habilitação referente à qualificação técnica operacional e profissional apresentada pela empresa não encontra-se em conformidade. Sendo assim, sugerimos a inabilitação da empresa por não atender as exigências do Edital.”

Após análise do recurso impetrado pela empresa, foi solicitado uma reanálise junto ao setor técnico responsável e constatado que de fato os atestados apresentados pela recorrente não atende de forma satisfatória o exigido no edital.

Para o item " PISO TÁTIL DIRECIONAL E/OU ALERTA, EM BORRACHA, P/DEFICIENTES VISUAIS, DIMENSÕES 25X25CM, APLICADO, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE", a empresa apresenta em seu acervo técnico o "Piso Tátil e Alerta



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

em concreto", o que não pode ser considerado ao menos similar, já que são executados de formas distintas. Com relação ao item "ALAMBRADO COM TELA DE ARAME GALVANIZADO FIO 12 BWG, MALHA 2 1/2", REVESTIDO EM PVC, FIXADA COM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO 2", FORMANDO QUADROS DE 2.00 X 2.00 M, EXCETO MURETA" a empresa alega ter apresentado um quantitativo muito próximo ao exigido no edital, quando na verdade demonstrou um quantitativo bem inferior ao mínimo necessário, não sendo suficiente para demonstrar sua aptidão técnica.

Portanto, opina-se por julgar improcedente o recurso interposto pela empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**.

São Sebastião do Passé, 11 de julho de 2023.

**FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA**

ENGENHEIRA CIVIL – CREA/BA/Nº 3000109486  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO  
INTERPOSTO PELA EMPRESA DAM CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA EIRELI**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, constante da Ata de reunião, referente ao julgamento dos Documentos de Habilitação das licitantes da Concorrência nº 001/2023;

**CONSIDERANDO** as alegações apresentadas no Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**.

**CONSIDERANDO** as razões apresentadas no Parecer Técnico emitido pela Engenheira Civil da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA.

**CONSIDERANDO** os fatos circunstanciados pela Comissão no seu Parecer nº 001;

**RESOLVE**

Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso supra mencionado, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de declarar como inabilitada no certame a empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**.

São Sebastião do Passé, 13 de julho de 2023.

  
**MARIA NILZA DA MATA SANTANA**  
Prefeita